

Proc. 14 325/43

(C.P. 10/44)

1944

MCH/MLP

Aos Presidentes dos Tribunais da Justiça do Trabalho, facultado é denegar o seguimento de recurso extraordinário, quando notória e patente a sua inadmissibilidade.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Singer Sewing Machine Company reclama contra o despacho proferido pelo Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, exarado nos autos do processo nº ONT-20 625/42, em que contende com seu ex-empregado Nilo Neves:

Reclama a Singer Sewing Machine Company, estabelecida nesta Capital, na Avenida Graça Aranha nº 416, para esta Colendo Conselho Pleno, contra o despacho do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, que negou seguimento ao recurso extraordinário que interpuzera da decisão proferida por aquela Câmara, nos termos do art. 68, do dec. 6 597, de 13 de dezembro de 1940.

O despacho do Sr. Presidente, ora reclamado, resultou do fato de haver a Egrégia Câmara de Justiça do Trabalho, decidido in proc. 20 625/42, entre partes, a reclamante e seu empregado Nilo Neves, em grau de recurso extraordinário, in terposto, por este último, à decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso, para, de meritis, unanimemente, dar-lhe provimento. (fls. 13).

Proc. 14 325/43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A simples leitura do acórdão conspira contra a própria reclamante, mesmo que se admita haver sido o recurso conhecido por maioria inferior a cinco votos, e isto porque, de meritis, provimento lhe foi dado por unanimidade.

Ora, essa unanimidade, só poderia ser no mínimo de cinco votos, de vez que este é o número mínimo dos membros da Câmara, além do Presidente, exigido pelo Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho para que a mesma possa deliberar (art. 12).

Na espécie, a decisão foi tomada, preliminarmente, por maioria de cinco votos, na conformidade da informação de fls. 14.

Mas, quando assim não fosse, uma vez que no mérito houve unanimidade de votos, não se poderá mais discutir quanto à preliminar, para efeito de recurso extraordinário, nos termos do -- art. 68 precitado.

Razão nenhuma, pois, milita a favor da reclamante.

De conseguinte, muito acertadamente andou o Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, negando seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Não se argumente que ao Presidente da Câmara, e bem assim, aos Presidentes dos Conselhos Regionais, compete, tão somente, encaminhar os recursos interpostos, sem qualquer outra indagação.

O art. 39, nº VIII, do Dec. 16596 é muito claro quando prescreve: "despachar os recursos interpostos pelas partes".

Despachar é resolver, prover, dar despacho segundo os dicionaristas.

Se a lei quisesse restringir a faculdade cometida aos Presidentes dos tribunais trabalhistas, usaria de outra expressão que não despachar, que lhe não permitisse examinar a legitimidade do recurso.

Proc. 14 325/43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

De outra maneira seria atentar a uma das finalidades preçípua da Justiça do Trabalho, - a celeridade - violando-- princípios elementares de processo. Por isso mesmo é que a lei reconhecendo capacidade aos Presidentes para despachar, determina em o art. 37, do Dec. 6 596, com respeito aos Presidentes dos Conselhos Regionais, que a escolha dos mesmos recaia dentre juristas, de reconhecida idoneidade moral, especializados em questões sociais.

Quando se tornar patente e notório o descabimento do recurso extraordinário, (recurso tardiamente interposto, im próprio ou incabível) cabe ao Presidente, no seu despacho, negar-lhe ou não seguimento, conforme a hipótese legal.

A não ser assim passariam os Presidentes a ser meros autômatos, a simples chanceladores, seria atribuir-lhes uma função puramente passiva incompatível com a dignidade de seus cargos, o que aberra contra as normas mais rudimentares da processualística.

Claro é que negado seguimento ao recurso extraordinário, assiste à parte recorrente, para fazer cessar o obstáculo de encaminhamento do recurso ao tribunal "ad quem", valer-se da reclamação, reconhecida na Justiça do Trabalho, à semelhança do agravo de instrumento na Justiça Comum. (Arts. 865 e 868, do Código de Processo Civil).

Pouco importa que o art. 31, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos Regionais disponha que "apresentadas as razões do recorrido, ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o processo será remetido ao Conselho Pleno ou à Câmara de Justiça do Trabalho. E isso porque essa remessa, evidente é, só se verifica após a apreciação prévia do Presidente do Tribunal "a quo" sobre a admissibilidade do recurso.

Essa interpretação, aliás, é a que se coaduna com o espírito que deve orientar a justiça trabalhista, eis que se acei to o recurso, sem apoio na lei, dar-se-ia campo largo à chicana, à

Proc. 11.325/43

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

procrastinação dos feitos, tão veementemente combatidos em todos os códigos processuais modernos.

Evidenciado, assim, não ser comportável o recurso extraordinário, como pareceu ao Snr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, seu despacho não merece reforma.

Por esses fundamentos:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de oito votos contra seis, vencido o relator, julgar improcedente a presente reclamação.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1944.

a)	Filinto Müller	Presidente
a)	Manoel Alves Caldeira Netto	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 3 12 144

Publicado no "Diário da Justiça" em 15/1 2144.

pag. 1000